



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 172

29 de março de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

FARELO DE GERME DE MILHO — PRODUTO INDUSTRIALIZADO UTILIZADO COMO MATÉRIA-PRIMA NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA DE ESTORNO DE 50% DO IMPOSTO CREDITADO RELATIVO ÀS ENTRADAS — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Início o relatório deste processo lendo as razões do recurso extraordinário também contidas no voto do Dr. Geraldo Lopes proferido no pedido de reconsideração.

2. Alega a recorrente não estar sujeita ao estorno de cinquenta por cento do crédito fiscal porque a matéria-prima adquirida é o "farelo de germe de milho" a que se refere o art. 43, § 2.º, do Dec. n. 5.410/74. Tal dispositivo, segundo afirma, há que ser interpretado literalmente consoante o art. 111 do CTN. Como reforço de sua tese explicita minuciosamente quais os processos de produção e a composição de cada produto.

Por derradeiro, pede o desprovinimento do recurso destacando os seguintes pontos: "a) o CTN (art. 46, parágrafo único) fixa o princípio da industrialização como de competência do legislador federal; b) o RIPI estabelece

esta operação como de industrialização (art. 3.º, inc. II, c/c posição 11.02.03.99); c) o RICM (Dec. n. 5.410/74), apenas manda excluir o crédito relativo ao farelo de milho; d) o CTN estabelece o princípio da não-cumulatividade; e) o farelo de germe de milho é produto industrializado adquirido pela suplicante para integrar produtos que exporta".

3. Este o relatório. Havendo protesto por sustentação oral, designo a data de hoje para que seja produzida.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1983.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

VOTO

4. Presentes os pressupostos processuais conheço do recurso.

5. Tendo a recorrida produzido a sustentação oral de suas contra-

-razões, passo agora a exarar meu voto.

6. Já tive a oportunidade de examinar a matéria quando compunha a Sexta Câmara deste Tribunal noutro mandato.

Naquela ocasião, ao julgar processo contra a mesma firma e que tratava da mesma matéria (DRT-11 n. 4169/76) tivemos dois votos brilhantes, sendo um do i. Dr. Cássio Lopes da Silva Filho, e outro do i. Dr. Sérgio Approbato Machado, Relator, ambos no sentido da insubsistência do auto, tendo o primeiro apenas ressalvado novo procedimento fiscal baseado em apuração de efetivo valor do milho que deu origem ao farelo, tendo eu acompanhado tal ressalva.

Observava ainda o Dr. Cássio que "na Tabela do IPI, a posição fiscal do germe de milho (11.02.02.00) sobre ser diferente da do grão, é sujeita à tributação do IPI, embora à alíquota zero".

Ambos concordaram, no entanto, que o "germe de milho" resultava de processo posterior ao simples preparo do produto agrícola, caracterizando-se em efetiva industrialização.